

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, de 2015**

*Altera o art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena de quem pratica o crime de exposição de cadáver.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

“Art. 212. ....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se reincidente o agente ou pratica o crime divulgando ou expondo na internet, redes sociais ou similares, fotos ou vídeos de cadáver.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa punir com maior rigor o agente que pratica o crime de vilipêndio a cadáver, expondo a imagem, foto ou vídeo, divulgando-a por meio da internet (inclusive aplicativos que permitam troca de dados, por exemplo, WhatsApp), redes sociais ou similares, bem como aquele que reincide no mesmo crime.

É notório que o uso de celulares e o mais fácil acesso à internet, com os smartphones, tablets e similares, passaram da condição de praticidade para uma necessidade quase compulsiva para uma parcela significativa de pessoas. Se por um lado, a grande maioria faz bom uso dessa tecnologia e seus aplicativos, outros, infelizmente, têm se valido dessa tecnologia para a divulgação de imagens, não autorizadas, de pessoas (invasão da privacidade) e, mais chocante, de cadáveres (vilipêndio).

Resaltamos que tais divulgações indesejadas são feitas sem anuênciada(s) pessoa(s) diretamente afetada(s) ou de terceiros, por exemplo, vídeos íntimos com conteúdo sexual, mortes e cadáveres.

Quando incorrem neste último, o agente que posta a foto ou vídeo multiplica a dor daqueles que tem seu ente querido, recém-falecido, exposto de maneira insensível e cruel. Não há escrúpulos para aquele que faz do cadáver objeto de “promoção” pessoal em mídias sociais. Tampouco escolhem o lugar, seja no local do acidente, seja em hospitais, residências ou cemitérios. Não se preocupam com a dor dos parentes que vivenciam a perda, só possível de avaliar para quem passou por esse infiusto momento, que lhe acompanhará por toda a existência. O desrespeito não leva em conta a sofrida dor daqueles que ficaram e tampouco daquele que se encontra inerte, sem mais condições de se defender.

Não bastasse a prostração natural resultante do vazio deixado por quem morreu, quem vê seu ente exposto de maneira tão vil, precisa, ainda, buscar reparação judicial para salvaguardar a sua honra e dos sobreviventes. Tem-se por certo que o mal que foi feito não pode ser facilmente reparado. O que é postado na internet, sem consentimento, torna-se, em regra, viral, multiplicando-se os acessos num ritual quase macabro de uma sociedade que perdeu o respeito e esqueceu os valores ensinados pelos seus antecedentes.

Eventos atuais, divulgados pela mídia, chocaram o País e colocaram em discussão a penalização de quem age sem pudor, sem respeito, hipocrisia e sadismo. A palavra de ordem é “penalização”.

É de se observar, todavia, que o crime encontra guarida em nosso Codex Penal, mais particularmente em seu art. 212, do Capítulo II – Dos Crimes contra o Respeito aos Mortos, onde se lê: Vilipêndio a cadáver.

Ainda que não haja sua conceituação, extrai-se da jurisprudência consolidada que o ato de vilipendiar, com seus sinônimos, isto é, aviltar profanar, desrespeitar, ultrajar o cadáver, tipificado pelo Código Penal como crime de vilipêndio a cadáver, exige que o agente pratique o ato na presença do cadáver ou de suas cinzas, com a específica intenção de ultrajar o cadáver e de que seu gesto seja visto por testemunhas, hipóteses em que o crime normalmente é praticado no próprio velório, enterro, hospital ou local da morte.

Ressalte-se que o bem jurídico a ser tutelado é o das lembranças, do respeito, da veneração e saudades que se guarda de quem partiu.

Portanto, o crime já é passível de penalização, quer pelo Código Penal, aplicando-se, quer pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, ou por ambas, visto que esta *“estabelece princípio, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*. Entre tais princípios, o da proteção da privacidade e responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.

Observa-se, ainda, que a mencionada Lei assegura o direito a *“inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Portanto, ainda que haja amparo jurídico para penalizar e indenizar, ainda há muitas dificuldades em identificar, p. ex., aqueles que repassam a foto ou o vídeo tornando-o viral, para responsabilizá-los. Esse entrave, todavia, não poderá ser superado nesta proposição, visto inexistir, ainda, meio de rastreamento automático para lograr alcançar a todos que transmitem ou repassam fotos ou vídeos sem autorização.

Sendo assim, estamos acrescentando ao art. 212 do Código Penal parágrafo único onde a pena prevista para o crime descrito como vilipêndio de cadáver seja aumentado de um a dois terços se o agente que o cometeu for reincidente ou se o praticou divulgando ou expondo cadáver, mediante fotos ou vídeos, na internet, redes sociais ou similares.

Nesse sentido, quem o faz por meio de divulgação de fotos ou vídeos merece ter a pena aumentada, a critério do juízo, de um terço a dois terços.

Esperando merecer dos nobres pares anuênciam para o presente projeto de lei, submetemos à apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEMOCRATAS/AP

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL  
TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

---

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destrução, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

---

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS  
*Francisco Campos*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940**

( À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)